

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.075/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026813618-31
Impugnação: 40.010159121-41
Impugnante: Grupo Casas Bahia S.A.
CNPJ: 33.041260/1310-05
Proc. S. Passivo: Wesley dos Santos Lima/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição dos valores pagos pela Requerente relativamente ao ICMS destacado em notas fiscais de transferência interestadual de mercadorias para uso e consumo, ao argumento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que os produtos não se enquadram como mercadorias, pois se destinam ao uso em sua própria atividade. Entretanto, restou configurado nos autos, que à época dos fatos geradores, é devido o ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos de mesmo titular, nos termos da Lei Complementar nº 204/23. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.418.014.872-7 (fls. 02), a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS destacado em nota fiscal de transferência interestadual de mercadoria para uso e consumo.

A Delegacia Fiscal (DF/Varginha) indefere o pedido, conforme Parecer/Despacho de fls. 62/65.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/160.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de fls. 161/166, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, destacado em nota fiscal de transferência interestadual de mercadoria para uso e consumo, referente ao exercício de novembro de 2019 a abril de 2023.

Em sua impugnação, a Requerente sustenta que o campo de incidência do ICMS alberga as operações de circulação de “mercadorias” e que, tecnicamente, somente se denomina mercadoria o objeto ou a coisa adquirida pelo comerciante ou mercador, para servir de objeto de comércio, isto é, para ser revendida, conforme ensina o professor De Plácido e Silva.

Assevera que para comprovar o destaque indevido do ICMS, elaborou o anexo único com a listagem das notas fiscais contendo número, data de emissão, valor total, valor do imposto indevido e chave de acesso.

Acrescenta que não houve o creditamento do ICMS indevidamente destacado nas notas pela unidade filial destinatária, o que permite o presente pedido de restituição na forma do art. 166 do CTN.

Reclama que a decisão do indeferimento trata do pedido referente ao diferencial de alíquota e que, no entanto, a restituição se refere ao ICMS indevidamente destacado em nota fiscal de operações de transferência de materiais de uso e consumo e de bens dativo imobilizado.

No entanto, como bem observado pelo Fisco, razão não lhe assiste.

O caso em questão trata de operações interestaduais ocorridas no período de novembro de 2019 a abril de 2023, conforme planilha da Contribuinte de fls. 11/12, para a seguinte operação:

- Transferência de materiais de uso/consumo: CFOP 6.557 - Classificam-se neste código os materiais de uso ou consumo transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa.

O pedido de restituição refere-se a diversas notas fiscais, emitidas pela Impugnante no período citado, com destaque de ICMS, destinadas à filial paulista de Jundiá, de Inscrição Estadual - IE nº 407.302.089.116.

Desta forma, não assiste razão à Impugnante, uma vez que no presente caso, o destaque do ICMS está correto, nos termos da legislação mineira.

A legislação estadual de Minas Gerais prevê a não incidência nas saídas de material de uso e consumo nos seguintes dispositivos legais:

RICMS/02

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

XIX - a saída, em operação interna, de material de uso ou de consumo, de um para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...) (Grifou-se)

Lei nº 6.763/75

Art. 7º O imposto não incide sobre:

(...)

XIV - a saída, em operação interna, de material de uso ou consumo, de um para outro estabelecimento do mesmo titular, inclusive o serviço de transporte com ela relacionado, quando efetuado pelo próprio contribuinte;

(...) (Grifou-se)

O argumento central da Impugnante reside no fato de não considerar material de uso/consumo como mercadoria e, portanto, não se sujeitar à incidência do ICMS.

Entretanto, a legislação estadual mineira faz distinção apenas à destinação da mercadoria, para revenda ou matéria-prima e seu respectivo crédito do imposto pela entrada.

No caso de material de uso e consumo, utiliza o instituto DIFAL para manter a neutralidade tributária, uma vez que a aquisição interna, em geral se faz com alíquota maior que a interestadual.

Desta forma, o ICMS incide nas entradas para contribuinte mineiro de material de uso e consumo, bem como nas saídas promovidas por contribuinte deste Estado, uma vez que a legislação em Minas Gerais concedeu a não incidência somente nas operações internas.

Em relação a outras disposições legais submetidas aos tribunais superiores, observa-se que a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça - STJ estabelece que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Na ADC nº 49 do Supremo Tribunal Federal - STF, Agravo em Recurso Extraordinário ARE nº 1.255.885, decidiu-se que a transferência entre mesmos titulares não está sujeita à incidência do ICMS.

Em 15/08/20, o STF decidiu, com repercussão geral, no Tema nº 1.099, que não incide ICMS no deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular localizados em Estados distintos.

É importante destacar a partir de que data se produzirá os efeitos da decisão, uma vez que incide sobre o tema os efeitos da modulação, cuja previsão cita-se abaixo:

Lei nº 9.868/99 (Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade)

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil)

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

(...)

Em 28/12/23 foi publicada a Lei Complementar – LC nº 204/23, que alterou a LC nº 87/96, vedando a incidência do ICMS nos casos de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo contribuinte, com previsão de vigorar a partir de 01/01/24.

Desta forma, até 31/12/23, continua mantida a incidência do ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

Quanto à ausência de análise do mérito (item 3 da impugnação – fls. 75) quando do indeferimento do pedido de restituição, de fato, tratou-se do ICMS diferença de alíquota nas entradas interestaduais.

Este processo, porém, refere-se a saídas interestaduais tributadas pela Impugnante com CFOP 6.557, tratadas na Impugnação de fls. 70/76, bem como na Manifestação Fiscal de fls. 161/165.

Acrescente-se que, nas notas fiscais de saída, constam do campo natureza da operação a seguinte expressão: transferência de material de consumo.

Portanto, correto o indeferimento do pedido efetuado pela Fiscalização.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2025.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Mellissa Freitas Ribeiro
Presidente

CSP